

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Processo Licitatório n.º02/220 – FMS  
Pregão Eletrônico n.º 01/2020 - FMS**

**BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA**,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.417.571/0001-91, com  
endereço na Avenida Padre João Botero, n.º 702, sala 102, centro, na cidade de Passos  
Maia, SC, por seu representante legal, Sr **ADEMIR PASQUALI**, brasileiro, casado,  
sócio-gerente, inscrito no CPF/MF sob n.º 808.358.219-00, residente e domiciliado na  
Av. Antonio Cancelli, n.º 1079, na cidade de Passos Maia, SC, vem, respeitosamente,  
perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou no Processo Licitatório sob  
n.º02/2020, Pregão Eletrônico sob n.º01/2020, o que faz com fundamento no inciso  
XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Passos Maia, SC, 23 de Março de 2020.

  
**BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA**  
Ademir Pasquali

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 20/03/2020, no prazo mínimo estabelecido após a declaração dos vencedores do pregão em questão. Considerando que os dias 21 e 22 referem-se a sábado e domingo, respectivamente, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

## 2. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Nas razões de decidir pela inabilitação desta licitante, assim restou consignado:

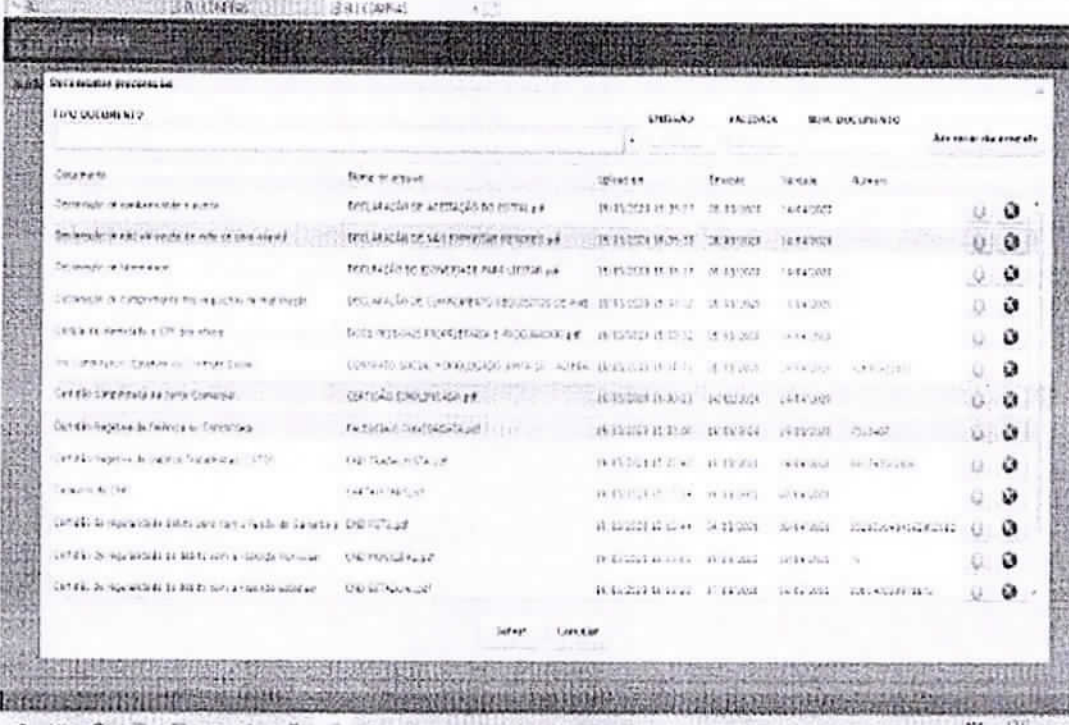
**“Não apresentou a Declaração que não emprega menores. Ainda, deixou de apresentar a certidão simplificada para comprovar seu enquadramento como ME e EPP, sendo que o item 04 é exclusivo para empresas de pequeno porte. Ademais, como a empresa pertence a circunscrição do poder judiciário de Santa Catarina, deveria ter observado que a Certidão de falência deve ser emitida pelos dois sistemas (SAJ e Eproc). Ocorre que a certidão do Eproc é referente as condenações cíveis, quando Lei de Recuperação e Falência determina rito especial para seu processamento.”**

Esses foram os motivos da inabilitação, sobre os quais, abordaremos a seguir.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DA DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENORES E DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DE ENQUADRAMENTO COMO ME/ EPP

Um dos motivos da inabilitação da licitante foi a alegação de não ter apresentado a **Declaração de que não emprega menores** e a **Certidão Simplificada de enquadramento como ME e EPP**. Entretanto, a análise mais detida dos documentos colacionados ao procedimento licitatório prova o contrário, conforme demonstrado abaixo:



DOCUMENTOS	ARQUIVO	DATA	EXIBIR	IMPRIMIR	IMPR	RECARREGAR	ACCESORIO
Documento	Nome do arquivo	Arquivo	Exibir	Imprimir	Impr	Recarregar	Accesórios
Declaração de capacidade financeira	DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA.PDF	19.11.2019 11:31:17	09.11.2019	14.04.2020			
Declaração de capacidade econômica (item 5.3.3)	DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE ECONOMICA.PDF	19.11.2019 16:25:37	09.11.2019	14.04.2020			
Declaração de capacidade	DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE PARA LICITAÇÃO.PDF	19.11.2019 11:31:17	09.11.2019	14.04.2020			
Declaração de comprometimento financeiro (item 5.3.3)	DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO FINANCEIRO.PDF	19.11.2019 17:11:12	09.11.2019	14.04.2020			
Declaração de não ter sido inscrita em recuperação judicial	DECLARAÇÃO DE NÃO TER SIDO INSCRITA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PDF	19.11.2019 11:31:12	09.11.2019	14.04.2020			
Declaração de não ter sido inscrita em recuperação extrajudicial	DECLARAÇÃO DE NÃO TER SIDO INSCRITA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PDF	19.11.2019 11:31:17	09.11.2019	14.04.2020			
Certidão simplificada de dívida	CERTIDÃO SIMPLIFICADA.PDF	19.11.2019 16:30:23	10.01.2020	14.04.2020			
Certidão negativa de falência e recuperação judicial	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PDF	19.11.2019 11:31:06	10.01.2020	14.04.2020			
Certidão negativa de falência extrajudicial (item 5.3.3)	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXTRAJUDICIAL.PDF	19.11.2019 17:21:46	11.01.2020	14.04.2020			
Certidão de não ter sido inscrita em recuperação judicial	CERTIDÃO DE NÃO TER SIDO INSCRITA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PDF	19.11.2019 17:21:46	11.01.2020	14.04.2020			
Certidão de não ter sido inscrita em recuperação extrajudicial	CERTIDÃO DE NÃO TER SIDO INSCRITA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PDF	19.11.2019 16:30:23	11.01.2020	14.04.2020			
Certidão de não ter sido inscrita em recuperação extrajudicial	CERTIDÃO DE NÃO TER SIDO INSCRITA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PDF	19.11.2019 16:30:23	11.01.2020	14.04.2020			
Certidão de não ter sido inscrita em recuperação extrajudicial	CERTIDÃO DE NÃO TER SIDO INSCRITA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.PDF	19.11.2019 16:30:23	11.01.2020	14.04.2020			

Em que pese não estar absolutamente legível a tela transcrita, mas decorre de foto do Sistema utilizado no pregão, logo após a inabilitação da licitante. A intenção é despertar o senhor Pregoeiro para uma nova análise dos documentos anexados, pois, dentre eles estão as Certidões referidas, concluindo-se, por ter havido algum problema de sistema ou equívoco na análise, **pois a juntada ocorreu regularmente pela recorrente, a tempo e modo.**

Portanto, nesse particular, devidamente comprovada a juntada da Declaração de que não emprega menores, da Certidão Simplificada de enquadramento como ME, requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação por esses motivos.

### 3.2. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA (ITEM 5.3.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

Na mesma linha, decidiu o senhor Pregoeiro pela inabilitação da recorrente.

Motivo:



“Ademais, como a empresa pertence a circunscrição do poder judiciário de Santa Catarina, deveria ter observado que a Certidão de falência deve ser emitida pelos dois sistemas (SAJ e Eproc). Ocorre que a certidão do Eproc é referente as condenações cíveis, quando a Lei de Recuperação e Falência determina rito especial para seu processamento”.

Não se olvida que a certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial expedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, pelo sistema e-PROC, era requisito do instrumento convocatório, ao passo que, ocorreu a juntada das seguintes certidões: FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – e-SAJ e CERTIDÃO CÍVEL - e-PROC.

Não se desconhece que incumbe à autoridade competente, em razão de ser a responsável pela licitação e pelo posterior contrato que eventualmente será firmado, o dever de zelar pelo estrito cumprimento das exigências constantes do instrumento convocatório, que vincula os participantes da licitação e a própria Administração Pública. Contudo, esse poder-dever deve ser entendido em conjunto com a finalidade precípua da exigência de habilitação dos participantes – e em última análise, da própria imposição de realização de licitação –, e da análise dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Edital do Pregão Presencial n.º02/2020 - FMS previa como exigência de habilitação referente à qualificação econômico-financeira o que segue:

#### 5.3.3. - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

##### *a) Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

Contudo, com a devida vênia, trata-se apenas de documentação que tem como objeto a comprovação da inexistência de pedido de falência, concordata ou recuperação judicial em trâmite em relação ao participante da licitação, fator que parece não determinante para a competitividade no pregão que ora se examina, tampouco, que impeça a contratação da empresa. Ademais, entendemos estar suprida a falta da referida certidão, conforme restará demonstrado.

O Princípio do procedimento formal tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que: *“a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.”*

Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o

**procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.**

Confiram-se os precedentes:

*LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO. DEFICIÊNCIA SECUNDÁRIA. FORMALISMO EXCESSIVO. COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ISONOMIA. ART. 43, § 3º, LEI Nº 8.666/93. Ainda que o edital seja a lei da licitação, não se pode submeter suas exigências a excessivo formalismo, tal qual se daria na interpretação conferida pelo Município de Canoas à referência relativa à atestação da capacidade técnica e referência "operação" de casa de bombas, atividade mais que atendida pela licitante que apresentou melhor proposta e, especialmente, conhecida e reconhecida pelo próprio município. De resto, intuitivo respeito ao princípio da isonomia, levaria que se conferisse à impetrante a mesma condição de complementar documentação, fosse o caso, que se concedeu à outra licitante. (Apelação Cível Nº 70067569426, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/12/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. IBAMA. CERTIDÃO DE IDONEIDADE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. EMPRESA SUBCONTRATADA. EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL ATENDIDA. SÚMULA Nº 263/2011 DO TCU. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento, que foi atendida no caso. (...). Precedentes do TJRS e STJ. Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido. (Agravo Regimental Nº 70065950214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/08/2015).*



Portanto, o ato sumário de inabilitar a licitante, sem possibilitar a correção do documento, posto que houve equívoco quanto a uma das certidões, vai de encontro ao que está previsto na legislação, demonstrando um formalismo exacerbado, devendo ser analisada a situação de forma razoável.

Não há dúvida de que se deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no entanto, o princípio da razoabilidade não pode ser deixado de lado, a fim de não afastar a proposta mais vantajosa para a administração, consoante o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Sendo assim, se é verdade que, por um lado, a Licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, também é igualmente certo que tais diretrizes foram enumeradas pelo legislador **com o desiderato de garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante**. Por isso, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer dos outros princípios, resultar na impossibilidade de atingir o objetivo último de toda a concorrência pública que é, como dito, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração.

### **3.3. OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 11.101/2005**

Outro aspecto de extrema relevância diz respeito a aplicação da Lei n.º 11.101/2005 que substituiu a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, conforme podemos extrair do julgado transcrito a seguir, que em análise final, conduz a conclusão que, mesmo diante da apresentação completa dos documentos na forma estabelecida no Edital, estaria apta a licitante recorrente a continuar participando do certame:

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (20130064947-3)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**AGRAVANTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES  
MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO (S) - ES010671**

**AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO (S) - ES006440**

## EMENTA:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

É sabido que no procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem por finalidade arrecadar dados que façam presumir que o licitante **tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato**. E nessa condição, o inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma a contemplar também os casos de recuperação judicial, haja vista que tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas,



atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial.

Ora, sob esse prisma, desfiliam inúmeras decisões judiciais no sentido de ser incabível a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei n. 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de elas contratarem com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

Porém, há de se ter em mente que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública deve sempre zelar pelos interesses da coletividade, dos quais não pode dispor em detrimento de interesses privados.

Com efeito, inabilitar à licitante, única e exclusivamente pela ausência de entrega de uma das certidões negativa de concordata, falência e recuperação judicial é desconsiderar a apresentação de todas as demais condições apresentadas documentalmente, **ESPECIALMENTE**, o cumprimento dos itens 5.3.2. e 5.3.4., os quais deixam evidente as suas condições plenas para poder participar da licitação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXACERBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028572-59.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 4-9-2018, destaqui).

Veja Vossa Senhoria, que a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial do sistema e-SAJ foi colacionada ao processo licitatório. No que refere à certidão do sistema e-Proc, a licitante juntou a Certidão Cível.



Pois bem.

Consta da referida Certidão Cível sob n.º62662:

**CERTIFICA-SE** que, em consulta aos registros do Sistema Eproc de Segundo Grau, utilizando como parâmetro a raiz do CNPJ informada pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição)**, processos em tramitação na área CÍVEL, em relação a:

**NOME: BELLACATARINA VIAGENS E TURISMO EIRIELI**

**Raiz do CNPJ: 18.417.571**

**Certidão emitida às 13:51 de 19/03/2020**

Disso decorrem duas conclusões:

- 1) Não há qualquer processo em tramitação na área cível no sistema e-PROC envolvendo a licitante;
- 2) A certidão cível, como é notório, apresenta informações relativas a ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, **falências, recuperações judiciais**, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas distribuídas aos órgãos julgadores do TJSC.

**Ora, se a concordata foi substituída pela recuperação judicial (Lei n.º 11.101, de 09/02/2005) e as empresas em recuperação judicial, de acordo com o art. 52, I, podem contratar com o Poder Público, eventual condição da recorrente, nesse sentido, não impediria a sua participação no certame.**

**Por outro norte, a Certidão Cível dá conta de INEXISTIR qualquer ação contra a recorrente no sistema e-PROC; forçoso, pois, concluir pela inexistência de concordata ou recuperação judicial.**

Portanto, a Certidão apresentada pela licitante atende aos fins perseguidos pela Administração Municipal.

Vejamos o que extraímos com relação ao assunto<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/certidao-nada-consta>

9

**17. Qual certidão deve ser emitida para atendimento ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993?**

A Certidão de Falência e Recuperação Judicial OU a Certidão Cível que contempla os processos cíveis, de execução fiscal, de execução e insolvência civil, de falências e recuperações judiciais e extrajudiciais, inventários, de interdição, de tutela e curatela.

A exigência visava atingir a finalidade de apresentação de certidão capaz de comprovar a inexistência de ações de falência, concordata ou recuperação judicial na Comarca Sede da licitante. Sendo assim, pelas razões expostas, a ÚNICA certidão questionada deve ser relativizada, a fim de possibilitar à participação da recorrente no certame, posto que, restou comprovada a sua viabilidade econômica.

**4. DO PEDIDO**

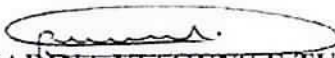
*Ex positis*, preenchidos os requisitos legais, PUGNA a recorrente pelo recebimento do presente Recurso, para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Caçador, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para **HABILITAR** a empresa **BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA**, prosseguindo o certame até os seus trâmites legais.

Requer, por fim, a juntada da Certidão Negativa de Concordata, Falência e Recuperação Judicial, **emitida em 19 de março de 2020 às 13:25 um dia antes da realização do processo licitatório**, nos moldes estabelecidos no Edital que rege o certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Passos Maia, SC, 24 de Março de 2020.

  
**BELLA CATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA**  
Ademir Pasquali



**CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 357105**

À vista dos registros constantes no sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

**NOME: BELLACATARINA VIAGENS E TURISMO EIRELI**

Raiz do CNPJ: 18.417.571

Certidão emitida às 13:25 de 19/03/2020.

**OBSERVAÇÕES**

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

**ATENÇÃO:** A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>